



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002941/2004-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ/MULTA ISOLADA
Embargante ADM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para restabelecer em sua totalidade a decisão proferida no Acórdão 1402-00.243.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para dar-lhe provimento e restabelecer em sua totalidade a decisão proferida no Acórdão 1402-00.243.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada (fls. 253/260)1 em face de decisão exarada na sessão plenária de 03 de agosto de 2010 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-00.243** (fls. 205/210) naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e contra o estampado no **Acórdão nº 1402-001.965**, de 08 de dezembro de 2015 (fls. 227/235), que, por maioria de votos, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para retificar o Acórdão original e estabelecer a incidência em tese da multa de mora caso inaplicável as conclusões do STJ no Resp 1.149.022.

Ambas as decisões estão assim ementadas:

Acórdão nº 1402-00.243

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada cujo fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Acórdão nº 1402-001.965

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO PRESENTE.

Constatada omissão, contradição ou dúvida quanto aos fundamentos do voto condutor do aresto, acolhem-se os embargos para fins sanar e esclarecer a decisão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, caso inaplicável as conclusões do STJ no Resp 1.149.022.

Os ED são tempestivos (ciência em 05/04/2016 – fls. 251 e protocolização dos embargos em 08/04/2016 – fls. 309).

Nos embargos manejados, a embargante bate-se contra decisão presente no **Acórdão nº 1402-00.243** e contra os embargos da PGFN providos pelo **Acórdão nº 1402-001.965** alegando omissão em relação ao primeiro e obscuridade e contradição no segundo.

Acerca das omissões que entendeu presentes no Acórdão nº 1402-00.243, pontua a embargante ter discorrido longamente sobre a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN e que, “*ao analisar o mérito o v. acórdão não se pronunciou quanto à ocorrência ou não do instituto de denúncia espontânea, apenas salientando que os argumentos da recorrente seriam robustos, mas entretanto, entendia que no caso de denúncia espontânea caberia a multa de mora*”.

Deste modo, assenta a embargante, ao não se manifestar “*expressamente sobre a ocorrência da denúncia espontânea*”, o Acórdão restou “*omisso quanto a relevante ponto*”.

Acrescenta ter apurado, declarado e recolhido débitos fiscais relativos às antecipações de IRPJ de períodos de 2002 e que, assim, confessou sua dívida e procedeu ao pagamento integral do débito, com atualização monetária e juros, “*excluindo, apenas, a multa de mora*”, de forma que restaria evidente a denúncia espontânea, “*sendo essencial a manifestação deste E. Conselho sobre a ocorrência do instituto*”.

Que, “*o v. acórdão embargado, ao afirmar que na denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora, acabou também por se omitir quanto ao entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC*”.

Traz decisão do STJ e afirma que tal precedente daquela Corte “*cai como uma luva para o caso em tela*” e que o Acórdão embargado, “*ao entender que a denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora, acabou por restar omissa quanto ao disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho*”.

Conclui reafirmando que o Acórdão embargado “*restou eivado em omissão*” ao ignorar o citado artigo 62, do RICARF (destaque no original).

Relativamente ao Acórdão nº 1402-001.965, que acolheu ED da PGFN, aponta que a decisão ali exarada, “*da forma que está, resta omissa quanto a aplicação ou não da multa de mora*”, e que, como o RE do STJ [nº 1.149.022] “*transitou em julgado em setembro de 2010, certamente, por força regimental (art. 62), não há que se impor qualquer condicionante para a exclusão da multa de mora*”.

E finaliza que, “*havendo denúncia espontânea (como no caso há!), incabível a multa de mora, cabendo a este E. Conselho reproduzir o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma do art. 543-C do CPC*”, requerendo sejam conhecidos os ED e sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, reconhecendo-se a denúncia espontânea, “*com conseqüente exclusão da aplicação de qualquer multa, seja ela de mora ou isolada, solidificando assim o entendimento consagrado pelo STJ na forma do art. 543-C do CPC*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Os embargos já foram alvo de admissão prévia (fls. 319/322).

Os lançamentos presentes nos autos referem-se à **Multa Isolada** e originaram-se do fato de a embargante haver procedido a recolhimento extemporâneo de tributos sem acréscimo de multa moratória (art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996), apoiando-se na proteção do art. 138 do CTN.

A Autoridade Fiscal entendeu ser irregular tal procedimento e, com fulcro nos arts. 43, 44 §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos geradores, procedeu ao lançamento de ofício da “multa isolada” em razão de “pagamento de tributo pago após o vencimento do prazo previsto, **sem o acréscimo de multa de mora**”, caso dos autos.

Com efeito, à época da lavratura do auto de infração, havia no §1º, II, do art. 44 daquele diploma legal a previsão para o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...];

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Entretanto, o art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, alterou a redação desse dispositivo, que passou ter o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido

apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo Fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Nota-se, assim, não haver mais a previsão, originalmente contida no § 1º, II, do referido artigo, de lançamento de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa de mora, fato confirmado pela exposição de motivos da referida medida provisória, onde consta que (com destaques acrescidos):

*O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.***

Com este posicionamento, a Turma Julgadora decidiu, baseada no artigo 106, II, “a”, do CTN, dar provimento ao recurso voluntário apresentado, **cancelando-se a multa isolada** objeto do lançamento ora discutido.

Ocorre que a PGFN interpôs ED que foram admitidos e providos no sentido de reformar a decisão embargada sob o argumento de que “*estando a multa de mora regularmente instituída em lei ordinária, claro está a validade de sua aplicação ao caso em exame. Entretanto, há que se ressaltar que o e.Superior Tribunal de Justiça, julgando conforme a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, além de entender que está configurada a denúncia espontânea nas hipóteses em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, sedimentou seu posicionamento reiterado de que o instituto implicaria exclusão da multa moratória*”.

Data vênia, discordo integralmente da informação e proposta de admissibilidade anteriormente elaborada pelo Relator original, que culminou com a apreciação dos ED da PGFN (Ac. 1402-001.965) e que levaram à interposição dos presentes embargos pela contribuinte.

Explico.

O tema aqui tratado é **EXCLUSIVAMENTE** o lançamento de ofício de **MULTA ISOLADA, NÃO CUIDANDO**, em momento algum, de apreciação dos efeitos do artigo 138, do CTN, e do pagamento de tributos a destempo, sem o acréscimo da multa de mora, nos casos em que os débitos tenham sido objeto de declaração espontânea antes de qualquer procedimento fiscal.

Melhor dizendo, estes autos tratam da constituição de crédito tributário relativo a “multa isolada” (**isso e só isso**) e não de “multa de mora” e sobre tais lançamentos (de multa isolada) é que se pronunciou o acórdão original (Ac. 1402-00.243), CANCELANDO-OS integralmente, na forma do artigo 106, II, “a”, do CTN.

A propósito, veja-se novamente a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada cujo fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

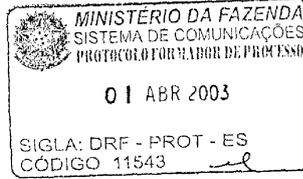
Ocorre que está havendo confusão - certamente pela indevida admissão anterior dos embargos fazendários - em relação ao que aqui se discute, repita-se, **única e exclusivamente** “multa isolada”, lançamentos que só surgiram porque a contribuinte efetuou recolhimentos de IRPJ fora do prazo regulamentar e sem o pagamento da “multa de mora”. Veja-se, a respeito, a petição (denúncia espontânea) apresentada pela recorrente à Unidade da RFB que a jurisdiciona e os DARF de recolhimento dos tributos sem a multa moratória (fls.4/10).

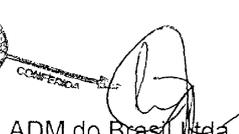
Acresça-se que esta denúncia gerou o Processo Administrativo nº 11543.000993/2003-50 e é exatamente **lá - e somente lá**, no referido PA, que “espontaneidade”, “artigo 138 do CTN” e “multa de mora” devem ser discutidos. Não aqui, onde a matéria é outra e **uma só: multa isolada**.

Veja-se:

Processo nº 11543.002941/2004-07
Acórdão n.º 1402-002.625

S1-C4T2
Fl. 327

 ADM	
Vitória, 31 de Março de 2003.	
<p>Ao Ilustríssimo Senhor Representante da Secretaria da Receita Federal em Vitória, Estado do Espírito Santo</p>	
<p>REF.: <u>DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Artigo 138 do Código Tributário Nacional</u></p>	
<p>Débito Fiscal: Antecipação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Competências: Janeiro, Março, Agosto, Outubro e Novembro de 2002 Vencimentos: 28/02/2002, 30/04/2002, 30/09/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002 Valor original total: 13.734.883,86 (Treze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo anexo.</p>	

<p>A empresa DECLARA neste ato de DENÚNCIA ESPONTÂNEA que recolherá o referido débito fiscal no dia 31 de Março de 2003. O recolhimento será feito com os acréscimos legais (juros de mora) COM EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA, pois trata-se de Denúncia Espontânea conforme facultado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 20 de Outubro de 1966). Sem mais, firmamos a presente Declaração e Denúncia Espontânea de Débito Fiscal, para que surta os efeitos legais.</p>	
 ADM do Brasil Ltda.	

Sobre aqueles pagamentos e naquele Processo é que poderiam surgir questionamentos como, i) se a multa de mora não recolhida seria devida ou não; ou, ii) se a petição apresentada pela contribuinte comunicando que faria (e fez) os recolhimentos sem acréscimos moratórios teria o condão de ser considerada “denúncia espontânea” e, por isso, ao abrigo do artigo 138, do CTN e consoante o decidido pelo STJ no Resp.1.149.022.

Utilizar-se destes autos – que escancaradamente não tratam de multa de mora, espontaneidade ou artigo 138 do CTN – é querer que se exare aqui uma decisão que deve ser prolatada em outro ambiente e com outras variáveis.

Enfim, a única relação que se pode fazer destes autos com o tema “multa de mora” – como já dito exaustivamente antes – foi o fato de que a embargante recolheu tributos fora do prazo regulamentar sem acréscimo moratório (conforme listado pela embargante nos autos), o que fez nascer a possibilidade de o Fisco perpetrar os lançamentos de multa isolada que compõem este processo, isso porque, à época, vigia o artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996 que assim determinava.

Como igualmente já relatado, tal dispositivo restou derogado levando ao cancelamento do lançamento de multa isolada por esta Turma (Ac. 1402-00.243, já citado).

Consequentemente, nada há nestes autos que se refira especificamente à matéria “multa de mora”, indevidamente suscitada pela PGFN.

Na verdade, trata-se de matéria TOTALMENTE estranha aos autos e que por isso não deve ser enfrentada em sede embargos.

Deste modo, não importa saber se foi ou não observada a decisão do STJ no Resp. 1.149.022, nem seus reflexos no art. 62 do RICARF, posto que desta matéria aqui não se cuida.

Em síntese final, em face do que foi apreciado e tendo em conta a benignidade retroativa do artigo 106, II, “a”, do CTN, irrelevante se a multa moratória está no círculo de proteção do artigo 138 ou não, bastando fixar, NAQUILO QUE INTERESSA aos autos, que a “**multa isolada**” que surgiu pelo não recolhimento da referida multa de mora juntamente com o principal (IRPJ) – artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 -, já não tinha mais substância e, por isso, os lançamentos foram cancelados.

Correta, pois, a posição do Acórdão nº 1402-00.243 que concluiu pelo CANCELAMENTO da multa isolada lançada.

Reversamente, a decisão prolatada no Acórdão de Embargos nº 1402-001.1965 deve ser reformada por tratar – equivocadamente - de matéria estranha aos autos.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, dar-lhe provimento, ratificando a decisão originalmente proferida – Acórdão 1402-00.243 – que CANCELOU OS LANÇAMENTOS DE MULTA ISOLADA - e reformo a decisão estampada no Acórdão de Embargos nº 1402-01.965.

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone